



ACÓRDÃO Nº 08887/2017 - Tribunal Pleno

PROCESSO : 07244/17
MUNICÍPIO : SANTA TEREZA DE GOIÁS
ASSUNTO : CONTAS DE GOVERNO
PERÍODO : 2016
CHEFE DE GOVERNO : MARIZA PEREIRA DE OLIVEIRA COSTA
CPF : 557.152.651-34

**MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DE GOIÁS.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.
EXERCÍCIO DE 2016. PARECER PRÉVIO
PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS
CONTAS. IMPUTAÇÃO DE MULTA.
RECOMENDAÇÕES. VOTO CONVERGENTE
COM a SCG E MPC.**

Trata-se da análise das contas de governo, do Município de SANTA TEREZA DE GOIÁS, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade de MARIZA PEREIRA DE OLIVEIRA COSTA, Chefe do Poder Executivo, protocolizadas na sede deste Tribunal em 17/04/2017, na forma prevista no art. 15 da IN TCM nº 008/2015, para apreciação e emissão de parecer prévio, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, pelos membros integrantes de seu Colegiado, acolhendo o voto do relator:

01. Manifestar à Câmara Municipal respectiva o seu Parecer Prévio pela aprovação das Contas de Governo de 2016, de responsabilidade da Sra. MARIZA PEREIRA OLIVEIRA COSTA, Chefe de Governo do Município de SANTA TEREZA DE GOIÁS, com a ressalva constante no item 19.1.

02. Determinar a formalização de processo de imputação de multa com eficácia de título executivo, com base no art. 71, VIII, § 3º combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, § 1º da Lei Estadual nº 13.251/98, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, alterada pela Lei nº 16.467/09 e art. 237, do Regimento Interno desta Casa, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Chefe de Governo	MARIZA PEREIRA DE OLIVEIRA COSTA
CPF	557.152.651-34
Irregularidade praticada	Apresentação incompleta do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais (item 19.1).
Dispositivo legal ou normativo violado	Arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 15, § 3º, XXI, da IN TCM nº 008/2015.
Base legal para imputação de multa	Art. 47-A, IX, da LO TCM.
Valor da multa	R\$ 1.500,00 (15% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM.
Prazo máximo para recolhimento	20 (vinte) dias após a notificação via Diário Oficial de Contas.

03. Recomendar ao Chefe de Governo atual que adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes a falha apontada no item 19.1, não torne a ocorrer.

04. Recomendar ao Chefe de Governo atual que promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014.

05. Recomendar ao Chefe de Governo atual que promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012.

06. Recomendar ao Chefe de Governo atual que promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO.

07. Recomendar ao Chefe de Governo atual que na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

08. Evidenciar que os documentos apresentados na prestação de contas de governo, foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

09. Destaca-se, finalmente, que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 29 de novembro de 2017.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Nilo Sérgio de Resende Neto.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Maria Teresa Garrido Santos, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sebastião Monteiro Guimarães Filho, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Nilo Sérgio de Resende Neto: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Maria Teresa Garrido Santos, Cons. Sebastião Monteiro Guimarães Filho, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.



PROCESSO : 07244/17
MUNICÍPIO : SANTA TEREZA DE GOIÁS
ASSUNTO : CONTAS DE GOVERNO
PERÍODO : 2016
CHEFE DE GOVERNO : MARIZA PEREIRA DE OLIVEIRA COSTA
CPF : 557.152.651-34

RELATÓRIO

I. DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO DA SCG;

1. Trata-se da análise das contas de governo, do Município de SANTA TEREZA DE GOIÁS, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade de MARIZA PEREIRA DE OLIVEIRA COSTA, Chefe do Poder Executivo, protocolizadas na sede deste Tribunal em 17/04/2017, na forma prevista no art. 15 da IN TCM nº 008/2015, para apreciação e emissão de parecer prévio, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

2. As contas de governo, previstas no art. 77, X, da Constituição do Estado de Goiás, compõem-se dos balanços gerais do município e do relatório do órgão de controle interno do Poder Executivo Municipal, contendo manifestação conclusiva acerca da conformidade da execução orçamentária e financeira no exercício com as metas fixadas no Plano Plurianual e com os dispositivos constitucionais e legais, em especial a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, conforme disciplinado no art. 6º, § 2º, da Lei Estadual nº 15.958/2007 c/c art. 15 da IN TCM nº 008/2015.

3. A análise das contas de governo, de competência da Secretaria de Contas de Governo – SCG, nos termos do art. 106, III, da Resolução Administrativa nº 073/2009 – Regimento Interno, consiste na execução de procedimentos que visam a identificação do(s) responsável(is); a verificação da tempestividade da prestação de contas e da adequação dos instrumentos de

planejamento governamental do período; a análise técnica da conformidade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal; a verificação da transparência da Gestão Fiscal; e a análise da manifestação do Sistema de Controle Interno.

4. Os principais critérios legais e regulamentares observados na análise das contas de governo remetem às disposições pertinentes da Constituição Federal de 1988, da Constituição do Estado de Goiás de 1989, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e legislação infra. Observam-se, particularmente, as normas de Direito Financeiro para Elaboração e Controle dos Orçamentos e Balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelecidas na Lei nº 4.320/64 e nos normativos decorrentes das competências delegadas ao Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, assumidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN. Também são observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal instituídas na Lei Complementar nº 101/00. No caso das especificidades atinentes aos serviços de contabilidade, tomam-se por base as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade – CFC que tratam das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. Ademais, verifica-se o cumprimento dos atos normativos editados pelo TCMGO no exercício da sua competência normativa e regulamentar.

5. Esta especializada adota ainda, na análise levada a efeito, critérios objetivos de relevância e materialidade comuns nas práticas contábeis adotadas no país, que asseguram um nível suficiente dessas características qualitativas fundamentais da informação contábil-financeira e resguardam o valor preditivo e o valor confirmatório das informações prestadas pelos jurisdicionados, utilizadas pelos diversos usuários na tomada de decisão.

6. Não é objeto de análise o exame de legalidade e legitimidade dos atos de gestão, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos.

TEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

7. A apresentação das Contas de Governo ocorreu em 17/04/2017, estando dentro do prazo estipulado no art. 77, X, da Constituição Estadual e no art. 15, da IN TCM nº 008/2015.

INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

8. A Lei nº 672/2014 que instituiu o Plano Plurianual para o quadriênio 2014/2017 foi registrada neste Tribunal por meio do Acórdão nº 02061/2014, alterada pela Lei nº 710/2015. A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Lei nº 706/2015) e a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei nº 709/2015), referentes ao exercício de 2016, foram consideradas próprias ao acompanhamento de sua execução, conforme Acórdão nº 02896/2016.

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

9. Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário, nos termos do art. 102 da Lei Federal nº 4.320/64, demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, considerando-se que o registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais (art. 91).

O Balanço Orçamentário – Anexo 12 apresentado para fins de análise é o demonstrado a seguir:

Tabela 1 – Balanço Orçamentário (resumido)

Títulos	Previsão/Autorização	Execução	Diferença
1. Receitas Correntes		14.185.013,26	
2. Receitas de Capital		352.725,00	
3. Total das Receitas (1 + 2)	25.758.645,00	14.537.738,26	(11.220.906,74)
4. Despesas Correntes		12.692.902,74	
5. Despesas de Capital		1.117.730,96	
6. Total das Despesas (4 + 5)	25.758.645,00	13.810.633,70	11.948.011,30
7. Superávit (3 - 6)		727.104,56	

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

A análise do Balanço Orçamentário tem como objetivo preparar os indicadores que servirão de base para a avaliação da gestão orçamentária.

A gestão orçamentária evidenciada na demonstração contábil reproduzida acima conduz às seguintes constatações:

Ao confrontar a Receita Arrecadada com a Receita Prevista, verifica-se insuficiência de arrecadação de R\$ 11.220.906,74, sendo a arrecadação 43,56% menor do que a previsão. Ou seja, para cada R\$1,00 de Receita Orçamentária Prevista na LOA foram arrecadados R\$ 0,56.

Ao confrontar a Despesa Autorizada com a Despesa Empenhada, verifica-se economia de despesas de R\$ 11.948.011,30, sendo o autorizado 46,38% maior do que o empenhado. Ou seja, para cada R\$1,00 de Despesa Autorizada na LOA e em Créditos Adicionais foram empenhados R\$ 0,54.

Ao confrontar a Receita Arrecadada com a Despesa Empenhada, verifica-se superávit orçamentário de execução de R\$ 727.104,56, sendo a receita 5,26% maior do que a despesa.

A apreciação do resultado orçamentário também pode ser calculado por categoria econômica.

Ao confrontar a Receita Corrente com a Despesa Corrente verifica-se superávit corrente no montante de R\$ 1.492.110,52, sendo a receita 11,76% maior do que a despesa.

Ao confrontar a Receita de Capital com a Despesa de Capital verifica-se déficit de capital no montante de R\$ 765.005,96, sendo a receita 216,88% menor do que a despesa.

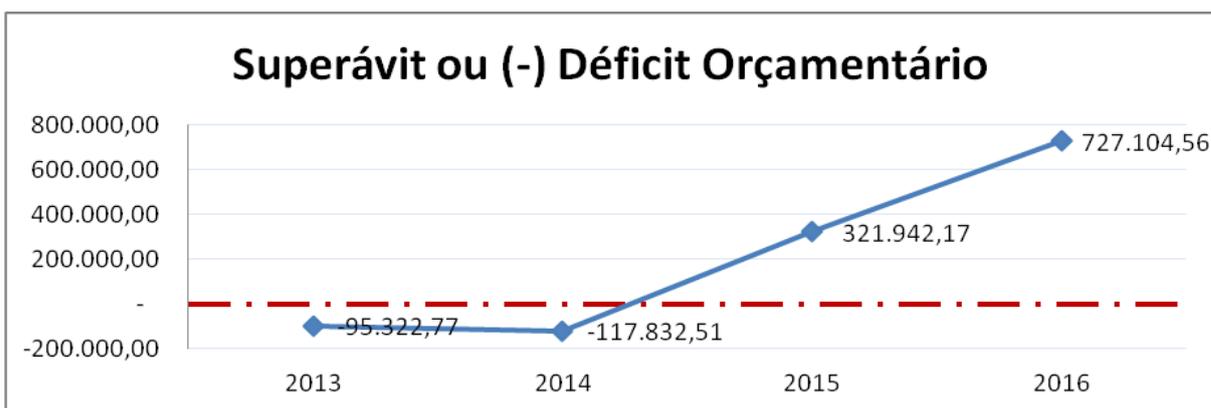
Note-se, nessa análise detalhada, que na ocorrência de superávit corrente e déficit de capital, do ponto de vista econômico, houve capitalização na execução do orçamento, pois se verifica a aplicação de recursos correntes em bens de capital no montante de R\$ 765.005,96.

O resultado orçamentário é verificado ainda por meio do quociente entre a receita realizada e a despesa empenhada, indicando a existência de superávit (maior que 1) ou déficit (menor que 1). Dessa forma, é facilitada a comparabilidade do desempenho da execução orçamentária do Município nos últimos exercícios financeiros, conforme quadro e gráfico ilustrativo a seguir:

Tabela 2 – Evolução Orçamentária

Descrição	2013	2014	2015	2016
1. Receita arrecadada	10.711.887,51	12.333.238,92	13.028.273,28	14.537.738,26
2. Despesa empenhada	10.807.210,28	12.451.071,43	12.706.331,11	13.810.633,70
3. Superávit ou (-) Déficit Orçamentário (1-2)	(95.322,77)	(117.832,51)	321.942,17	727.104,56
4. Resultado Orçamentário (1÷2)	0,99	0,99	1,03	1,05

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM



É interessante observar que apenas a análise do resultado orçamentário não permite obter conclusões acerca da eficiência na gestão fiscal. Para tal, existem as metas de resultado primário, nominal e montante da dívida consolidada líquida estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. A análise do balanço orçamentário gera informações complementares acerca da influência da execução orçamentária no atingimento dessas metas fiscais.

10. Balanço Financeiro

Segundo o art. 103 da Lei Federal nº 4.320/64, o Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte. Além disso, nesta demonstração contábil os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extraorçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária (Parágrafo único do art. 103).

O Balanço Financeiro – Anexo 13 apresentado para fins de análise é o demonstrado a seguir:

Tabela 3 – Balanço Financeiro

Receita		Despesa	
Orçamentária	14.537.738,26	Orçamentária	13.810.633,70
Extraorçamentária	5.164.014,22	Extraorçamentária	5.530.221,15
Restos a Pagar	208.756,38	Restos a Pagar	472.188,12
Serviços da Dívida a Pagar	-	Serviços da Dívida a Pagar	-
Depósitos	1.566.606,28	Depósitos	1.666.624,51
Débitos de Tesouraria	-	Débitos de Tesouraria	-
Diversos	-	Diversos	-
Realizável	3.388.651,56	Realizável	3.391.408,52
Saldos do Exercício Anterior	769.459,63	Saldos para o Exercício Seguinte	1.130.357,26
Total	20.471.212,11	Total	20.471.212,11

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

A análise do Balanço Financeiro tem como objetivo preparar os indicadores que servirão de suporte para a avaliação da gestão financeira.

A gestão financeira evidenciada na demonstração contábil reproduzida acima conduz às seguintes constatações:

Ao confrontar o valor da inscrição de Restos a Pagar com a Despesa Orçamentária verifica-se que 1,51% das despesas empenhadas no exercício financeiro não foram pagas.

Ao confrontar a Receita Arrecadada com a Despesa Paga (correspondente à Despesa Empenhada menos os Restos a Pagar inscritos e o Serviço da Dívida a Pagar que passa para o exercício seguinte) constata-se superávit de R\$ 935.860,94, sendo a receita 5,26% maior do que a despesa.

Ao confrontar a Receita Extraorçamentária com a Despesa Extraorçamentária verifica-se o decréscimo do saldo da Dívida Flutuante (Passivo Financeiro) no montante de R\$ 363.449,97, que equivale a uma redução de 30,68% do saldo anterior (R\$ 1.184.668,53).

Ao confrontar o Saldo para o Exercício Seguinte com o Saldo do Exercício Anterior verifica-se aumento da disponibilidade financeira de R\$ 360.897,63, sendo 46,90% maior do que o Saldo do Exercício Anterior, o que corresponde ao resultado financeiro do exercício. Ou seja, para cada R\$ 1,00 de saldo disponível que se transfere para o exercício seguinte havia R\$ 0,68 de saldo disponível no término do exercício anterior.

Em geral, um resultado financeiro positivo é um indicador de equilíbrio financeiro. No entanto, é importante mencionar que uma variação positiva na disponibilidade

do período não é sinônimo, necessariamente, de bom desempenho da gestão financeira, pois pode acontecer, por exemplo, mediante elevação do endividamento público. Da mesma forma, a variação negativa na disponibilidade do período não significa, necessariamente, um mau desempenho, pois pode refletir uma redução no endividamento. Portanto, a análise deve ser feita conjuntamente com o Balanço Patrimonial, considerando esses fatores mencionados e as demais variáveis orçamentárias e extraorçamentárias.

11. Demonstração das Variações Patrimoniais

Dispõe o art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64 que a Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício. À vista disso, o art. 100 da mesma lei determina que as alterações da situação líquida patrimonial, que abrangem os resultados da execução orçamentária, bem como as variações independentes dessa execução e as superveniências e insubsistências ativas e passivas, constituirão elementos da conta patrimonial.

A Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 apresentada para fins de análise é reproduzida a seguir:

Tabela 4 – Demonstração das Variações Patrimoniais (resumida)

Variações Ativas		Variações Passivas	
Resultantes da Execução Orçamentária		Resultantes da Execução Orçamentária	
Receita Orçamentária	14.537.738,26	Despesa Orçamentária	13.810.633,70
Mutações Patrimoniais	1.013.651,42	Mutações Patrimoniais	1.293,36
Independentes da Exec. Orçamentária	27.083,91	Independentes da Exec. Orçamentária	737.634,87
		Superávit	1.028.911,66
Total	15.578.473,59	Total	15.578.473,59

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

As variações patrimoniais consistem na alteração de valor de qualquer dos elementos do patrimônio público, causadas por incorporações e desincorporações ou baixas. O Resultado Patrimonial do exercício é apurado pelo confronto entre as Variações Ativas e as Variações Passivas, resultantes da execução orçamentária e independentes da execução orçamentária, e representa um medidor do quanto o serviço público ofertado à população promoveu alterações quantitativas e qualitativas dos elementos patrimoniais.

No caso, verifica-se resultado patrimonial superavitário no montante de R\$1.028.911,66, a traduzir a ocorrência de variações ativas superiores às variações passivas. Este resultado comporá o saldo da conta Ativo Real Líquido ou Passivo Real a Descoberto.

12. Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial evidencia a situação patrimonial da entidade num dado momento, compreendendo os bens e direitos (ativo circulante e não circulante), as obrigações (passivo circulante e não circulante) e as contas de compensação, em que serão registrados os bens, valores, obrigações e situações que, mediata ou imediatamente, possam afetar o patrimônio da entidade.

A situação patrimonial informada pelo Município é apresentada a seguir:

Tabela 5 – Balanço Patrimonial referente aos exercícios de 2016 e 2015

	2016	2015		2016	2015
ATIVO			PASSIVO		
Ativo Circulante	7.108.138,43	6.744.483,84	Passivo Circulante	810.005,75	1.184.668,53
Caixa e Equiv. de Caixa	1.130.357,26	769.459,63	Restos a Pagar	717.408,94	989.234,21
Disponível	1.130.357,26	769.459,63	Serv. da Dívida a Pagar	-	-
Demais Créd. e Valores	5.977.781,17	5.975.024,21	Depósitos	54.096,81	156.934,32
Realizável	5.977.781,17	5.975.024,21	Débitos de Tesouraria	38.500,00	38.500,00
			Diversos	-	-
Ativo Não Circulante	5.898.205,45	5.314.534,90	Passivo Não Circulante	3.005.660,72	2.712.584,46
Realizável a Longo Prazo	106.713,24	92.135,50	Empr. e Financiamentos	3.005.660,72	2.712.584,46
Dívida Ativa	106.713,24	92.135,50	Dívida Fundada Interna	3.005.660,72	2.712.584,46
Valores (Ações)	-	-	Diversos	-	-
Diversos	-	-	Total do Passivo	3.815.666,47	3.897.252,99
Imobilizado	5.791.492,21	5.222.399,40	Patrimônio Líquido	9.190.677,41	8.161.765,75
Bens Móveis	3.415.393,10	3.284.089,55	Resultados Acumulados	9.190.677,41	8.161.765,75
Bens Imóveis	2.376.043,22	1.938.253,96	Superávit/Déficit Acum.	9.190.677,41	8.161.765,75
Bens Nat. Industrial	55,89	55,89			
TOTAL	13.006.343,88	12.059.018,74	TOTAL	13.006.343,88	12.059.018,74

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Pode-se dizer que o Balanço Patrimonial é estático, pois apresenta a posição patrimonial em determinado momento, funcionando como uma “fotografia” do patrimônio da entidade para aquele momento.

12.1 Análise por quocientes

A avaliação dos elementos do Ativo e Passivo pode ser realizada mediante a utilização da análise por quocientes, dentre os quais se destacam os índices de liquidez e endividamento.

12.1.1 Liquidez Imediata (LI)

A Liquidez imediata indica a capacidade financeira da entidade em honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo contando apenas com suas disponibilidades, ou seja, os recursos disponíveis em caixa ou bancos.

$$LI = \frac{\text{Disponibilidades}}{\text{Passivo Circulante}} = \frac{1.130.357,26}{810.005,75} = 1,40$$

Para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo o município possui R\$ 1,40 em caixa ou equivalente de caixa.

12.1.2 Liquidez Corrente (LC)

A liquidez corrente demonstra quanto a entidade poderá dispor em recursos a curto prazo (caixa, bancos, clientes, estoques, etc.) para pagar suas dívidas

circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, contas a pagar, etc.).

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} = \frac{7.108.138,43}{810.005,75} = 8,78$$

Para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo o município possui R\$ 8,78 em bens, direitos e valores, realizáveis a curto prazo para pagamento.

12.1.3 Índice de Solvência (IS)

Uma entidade é solvente quando está em condições de fazer frente a suas obrigações e ainda apresenta uma situação patrimonial que garanta sua sobrevivência no futuro.

$$IS = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Não Circulante}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} = \frac{13.006.343,88}{3.815.666,47} = 3,41$$

Para cada R\$ 1,00 de obrigação o município possui R\$ 3,41 em bens, direitos e valores para pagamento.

12.1.4 Endividamento Geral (EG)

Esse índice demonstra o grau de endividamento da entidade. Reflete também a sua estrutura de capital.

$$EG = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}{\text{Ativo Total}} = \frac{3.815.666,47}{13.006.343,88} = 0,29$$

Para cada R\$ 1,00 de bens, direitos e valores estão comprometidos com obrigações R\$ 0,29.

12.1.5 Composição do Endividamento (CE)

Representa a parcela de curto prazo sobre a composição do endividamento total. Geralmente é melhor para a entidade que suas dívidas sejam de longo prazo.

$$CE = \frac{\text{Passivo Circulante}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} = \frac{810.005,75}{3.815.666,47} = 0,21$$

Para cada R\$ 1,00 de obrigação são exigíveis a curto prazo R\$ 0,21.

12.2 Análise Horizontal (AH)

A análise horizontal consiste em se verificar a evolução dos elementos patrimoniais ou de resultado em diferentes períodos.

A finalidade da análise horizontal é elucidar as variações de cada conta ou grupo de conta dos balanços e demonstrações de resultados, bem como de outros demonstrativos, através dos exercícios sociais, com o objetivo de identificar tendências.

12.2.1 Variação das obrigações de curto prazo

$$AH = \left(\frac{\text{Passivo Circulante exercício atual}}{\text{Passivo Circulante exercício anterior}} - 1 \right) \times 100 = \frac{810.005,75}{1.184.668,53} = -31,63\%$$

As obrigações de curto prazo (Passivo Circulante) diminuiram 31,63% se comparadas com o exercício anterior.

12.2.2 Variação das obrigações de longo prazo

$$AH = \left(\frac{\text{Passivo Não Circulante exercício atual}}{\text{Passivo Não Circulante exercício anterior}} - 1 \right) \times 100 = \frac{3.005.660,72}{2.712.584,46} = 10,80\%$$

As obrigações de longo prazo (Passivo Não Circulante) aumentaram 10,80% se comparadas com o exercício anterior.

12.2.3 Variação dos bens, direitos e valores realizáveis a curto prazo

$$AH = \left(\frac{\text{Ativo Circulante exercício atual}}{\text{Ativo Circulante exercício anterior}} - 1 \right) \times 100 = \frac{7.108.138,43}{6.744.483,84} = 5,39\%$$

Os bens, direitos e valores realizáveis a curto prazo (Ativo Circulante) aumentaram 5,39% se comparados com o exercício anterior.

12.2.4 Variação dos bens, direitos e valores realizáveis a longo prazo

$$AH = \left(\frac{\text{Ativo Não Circulante exercício atual}}{\text{Ativo Não Circulante exercício anterior}} - 1 \right) \times 100 = \frac{5.898.205,45}{5.314.534,90} = 10,98\%$$

Os bens, direitos e valores realizáveis a longo prazo (Ativo Não Circulante) aumentaram 10,98% se comparados com o exercício anterior.

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

13. Aplicação no Ensino

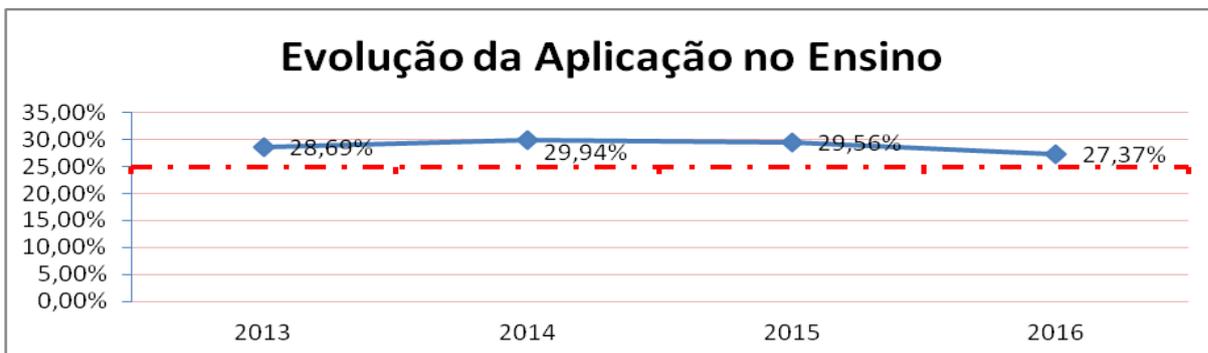
A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino foi no montante de R\$3.311.076,21, correspondendo a 27,37% dos Impostos e Transferências, no valor de R\$ 12.098.452,00, atendendo ao limite mínimo de aplicação de 25%, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal de 1988.

Tabela 6 – Aplicação no Ensino

Descrição	Valor	Percentual (%)
1. Receitas Resultante de Impostos	12.098.452,00	
2. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	3.311.076,21	27,37%
3. Mínimo a ser Aplicado (1 x 25%)	3.024.613,00	
4. Aplicação Acima do Limite (2-3)	286.463,21	2,37%

Fonte: Relatório de Gastos com Educação – SICOM

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino:



Note-se que não constam informações sobre o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) no sítio eletrônico: <http://ideb.inep.gov.br/>, não sendo possível comparar o projetado com o observado (apurado).

14. Aplicação na Saúde

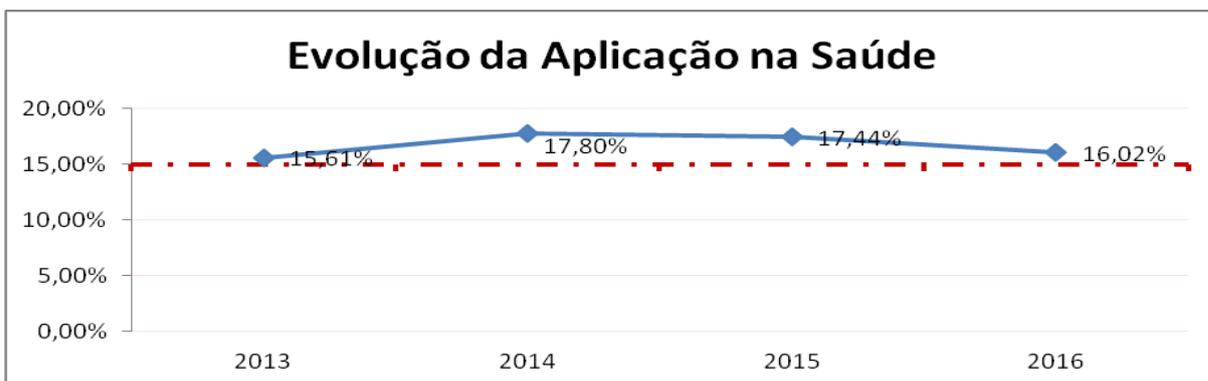
A aplicação em ações e serviços públicos de saúde foi no montante de R\$1.854.423,54, correspondendo a 16,02% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, no valor de R\$ 11.578.217,16, atendendo ao limite mínimo de aplicação de 15%, conforme determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

Tabela 7 – Aplicação na Saúde

Descrição	Valor	Percentual (%)
1. Receitas	11.578.217,16	
2. Despesas com saúde consideradas para efeito de cálculo	1.854.423,54	16,02%
Despesas totais com saúde	3.215.362,15	
(-) Despesas não computadas	1.360.938,61	
3. Mínimo a ser aplicado (1 x 15%)	1.736.732,57	15,00%
4. Aplicação acima do limite (2-3)	117.690,97	1,02%

Fonte: Relatório de Gastos com Saúde – SICOM

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação em ações e serviços públicos de saúde:



15. Despesa com Pessoal

Os gastos com pessoal do Poder Executivo (R\$6.419.821,38) atingiram 45,26% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, “b”, da LC nº 101/00 – LRF.

Os gastos com pessoal do Poder Legislativo (R\$558.209,21) atingiram 3,94% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, III, “a”, da LC nº 101/00 – LRF.

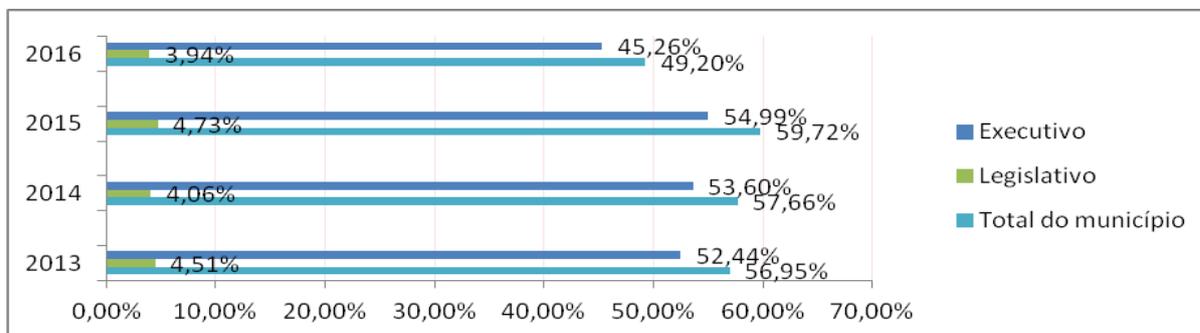
Os gastos com pessoal do Município (R\$6.978.030,59) atingiram 49,20% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, III, da LC nº 101/00 – LRF.

Tabela 8 – Despesa com Pessoal

Poder	Valor	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida - RCL	14.185.013,26	
2. Executivo	6.419.821,38	45,26%
3. Executivo - máximo de 54% da RCL	7.659.907,16	54,00%
4. Executivo abaixo do limite máximo (3-2)	1.240.085,78	8,74%
5. Legislativo	558.209,21	3,94%
6. Legislativo - máximo de 6% da RCL	851.100,80	6,00%
7. Legislativo abaixo do limite máximo (6-5)	292.891,59	2,06%
8. Total do município	6.978.030,59	49,20%
9. Total do município - máximo de 60% da RCL	8.511.007,96	60,00%
10. Total do município abaixo do limite máximo (9-8)	1.532.977,37	10,80%

Fonte: Relatório de Despesas com Pessoal – SICOM

O gráfico a seguir apresenta a evolução histórica da despesa com pessoal:



16. Operações de Crédito e Despesas de Capital

Não foram contratadas operações de crédito, portanto, não se aplica o disposto no art. 167, III, da CF/88, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital (R\$1.117.730,96), ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

17. Limite da Dívida Consolidada Líquida

A Dívida Consolidada Líquida é de R\$ 2.444.428,72, portanto, abaixo do limite de 1,2 vezes a RCL (R\$ 17.022.015,91) previsto no art. 3º, II da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

Tabela 9 – Limite da Dívida Consolidada Líquida

1. Dívida Consolidada (2+3+4-5)	3.005.660,72
2. Obrigações evidenciadas no Anexo 16	3.005.660,72
3. Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (Inclusive) – Vencidos e não Pagos	-
4. Obrigações ajustadas de acordo com a documentação de suporte	-
5. (-) Provisões Matemáticas Previdenciárias	-
6. Deduções (7-8-9)	561.232,00
7. Disponibilidade de Caixa	1.130.357,26
8. (-) Disponibilidade de Caixa do RPPS	-
9. (-) Restos a Pagar Processados – saldo em 31/12	569.125,26
10. Dívida Consolidada Líquida – DCL (1-6)	2.444.428,72
11. Receita Corrente Líquida – RCL	14.185.013,26
12. % da DCL sobre a RCL (10÷11)	0,17
13. Valor limite da DCL (1, 2 vezes a RCL)	17.022.015,91

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM.

Metodologia utilizada: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais, STN.

18. Disponibilidade de Caixa e inscrição em Restos a Pagar

Obrigações de despesa (restos a pagar processados/liquidados) contraídas nos últimos dois quadrimestres, no valor de R\$ 54.048,85, com suficiente disponibilidade de caixa líquida para sua cobertura (pagamento), de acordo com o disposto no art. 42 da LC nº 101/2000 (LRF), conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Município (exceto RPPS)
1. Disponibilidade de Caixa Bruta	1.130.357,26
1.1. Disponibilidade de Caixa	1.130.357,26
1.2. Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável	-
2. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores	503.806,56
3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício	65.318,70
3.1. Restos a Pagar Liquidados do Exercício – primeiro quadrimestre	11.269,85
3.2. Restos a Pagar Liquidados do Exercício – últimos dois quadrimestres	54.048,85
4. Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	4.846,00
5. Demais Obrigações Financeiras	92.596,81
6. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	463.789,19
7. Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício	143.437,68
8. Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	320.351,51

Além disso, constata-se que o município possui disponibilidade de caixa líquida após inscritos os restos a pagar não processados/não liquidados no exercício, de acordo com o disposto no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF).

ABERTURA DE VISTA, MANIFESTAÇÃO DO CHEFE DE GOVERNO E ANÁLISE DO MÉRITO

19. Após análise preliminar dos presentes autos foi concedida abertura de vista ao responsável pelas contas para conhecimento das ocorrências apontadas pela Secretaria de Contas de Governo – SCG, mediante despacho nº 2333/2017 (fls. 126, vol. 2). Em resposta dentro do prazo regimental, foram juntados aos autos os documentos de fls. 129/155, vol. 2. Assim, na análise conclusiva dos autos tem-se o seguinte:

19.1. Relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais (fls. 2-5, vol. 2) não apresenta informações no que se refere ao estado de conservação dos bens inventariados; as informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial. Note-se que a “relação dos elementos que compõem o ativo permanente” (fls. 8-89, vol. 2) não foi elaborada pela comissão especial de inventário.

Manifestação do Chefe de Governo: Em síntese, a Chefe de Governo alegou que a comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais elaborou e conferiu o relatório conclusivo e que a “relação dos elementos que compõem o ativo permanente” possui informações quanto ao estado de conservação dos bens patrimoniais individualmente. Alegou ainda que a referida relação foi assinada pelos responsáveis pela prestação de contas e que os documentos originais elaborados pela comissão de inventário se encontram sob a guarda do Controle Interno, o que, segundo a Chefe de Governo, não prejudica a análise dos autos.

Análise do Mérito: O relatório conclusivo (fls. 2/5, vol. 2) elaborado e assinado pela comissão especial designada para realizar o inventário anual de bens patrimoniais não apresenta informações no que se refere ao estado de conservação dos bens inventariados e as informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial. E, apesar da alegação da Chefe de Governo, a “relação dos elementos que compõem o ativo permanente” não evencia que tenha sido elaborada pela comissão de inventário e foi assinada apenas pelos responsáveis pela prestação de contas. Dessa forma, o relatório conclusivo elaborado pela comissão de inventário (fls.2/5, vol. 2) está em desacordo com o art. 15, § 3º, XXI, da IN TCM nº 008/2015, visto que não possui informações quanto ao estado de conservação dos bens inventariados e às informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial. Todavia, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a referida **falha será ressalvada** na presente prestação de contas.

19.2. Relatório exarado pelo Controle Interno (fls. 95-99, vol. 2) não apresenta informações no que se refere à avaliação da gestão dos administradores públicos municipais; manifestação acerca do cumprimento das normas da LC nº 101/2000 – LRF, conforme previsto no art. 15, § 3º, XXIII, "d", da IN TCM nº 008/15.

Manifestação do Chefe de Governo: Resumidamente, a Chefe de Governo alegou que o relatório exarado pelo Controle Interno, apresentado aos autos, traz em seu bojo a certificação de que o sistema de controle interno do município fez a avaliação do cumprimento de metas do PPA e da execução dos programas de governo, portanto, atestou cumprimento da legalidade dos atos e fatos contábeis realizados pelo município no

exercício de 2016, bem como o cumprimento da LC nº 101/2000 – LRF e art. 15, § 3º, XXIII, da IN TCM nº 008/2015.

Análise do Mérito: Após abertura de vista foram apresentados documentos (fls. 132/143, vol. 2) que contêm as informações exigidas no art. 15, § 3º, XXIII, da IN TCM nº 008/15. **Falha sanada.**

19.3. Falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo.

Manifestação do Chefe de Governo: Em síntese, a Chefe de Governo informou que a Comissão de Transição elaborou apenas as atas das reuniões realizadas durante o processo de transição.

Análise do Mérito: O Chefe de Governo juntou aos autos documento elaborado pela comissão de transição de governo (fls. 146/155, vol. 02) informando que foram tomadas as providências necessárias para a regular transição de governo, de acordo com o previsto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º da IN TCM nº 006/2016. **Falha sanada.**

CONCLUSÃO

Diante do contexto da análise levada a efeito (observados os critérios de relevância e materialidade e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade) tem-se:

As ocorrências apontadas na análise inicial descritas nos itens 19.2 e 19.3 foram sanadas.

O apontamento registrado no item 19.1 foi ressalvado.

A falha apontada no item 19.1 sujeita o Chefe de Governo à multa prevista no art. 47-A, da LO TCM.

CERTIFICADO

Diante do exposto, a Secretaria de Contas de Governo CERTIFICA que pode o Tribunal de Contas dos Municípios:

MANIFESTAR à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas de Governo de 2016, de responsabilidade de MARIZA PEREIRA DE OLIVEIRA COSTA, Chefe de Governo do Município de SANTA TEREZA DE GOIÁS, em decorrência da falha mencionada no item 19.1.

IMPUTAR MULTA com eficácia de título executivo, com base no art. 71, VIII, § 3º combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, § 1º da Lei Estadual nº 13.251/98, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, alterada pela Lei nº 16.467/09 e art. 237, do Regimento Interno desta Casa, na forma abaixo:

Chefe de Governo	MARIZA PEREIRA DE OLIVEIRA COSTA
CPF	557.152.651-34
Irregularidade praticada	Apresentação incompleta do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais (item 19.1).

Dispositivo legal ou normativo violado	Arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 15, § 3º, XXI, da IN TCM nº 008/2015.
Base legal para imputação de multa	Art. 47-A, IX, da LO TCM.
Valor da multa	R\$ 1.500,00 (15% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM.
Prazo máximo para recolhimento	20 (vinte) dias após a notificação via Diário Oficial de Contas.

RECOMENDAR ao Chefe de Governo atual que:

(a) adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes a falha apontada no item 19.1 não torne a ocorrer;

(b) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

(c) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

(d) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

(e) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

II. DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 06575/2017, à fl. 165, opinou em concordância com à análise da Secretaria de Contas de Governo, pela aprovação com ressalva das presentes contas com a imputação da multa indicada pela unidade técnica. Segue abaixo a manifestação.

PARECER Nº 06575/2017

Cuida-se do Balanço Geral, referente ao ano do exercício financeiro de 2016 do Município em epígrafe.

Realizada a análise financeira, orçamentária, contábil e patrimonial pela unidade técnica do TCMGO, foi sugerida a **aprovação com ressalvas e imputação de multa**, como revela a leitura do Certificado nº 00690/2017.

Ancorado em tal exame, de cunho eminentemente técnico, e a bem da maior efetividade no exercício do controle externo, o Ministério Público de Contas:

- a. Opina pela **aprovação com ressalvas e imputação de multa**, indicada pela referida unidade técnica;
- b. Postula no sentido de que esta Corte de Contas incremente suas ações para possibilitar a realização de inspeção voluntária nas unidades jurisdicionadas, inclusive no município em foco, com base no estabelecido pelo art. 24, § 1º, da Resolução Normativa nº 012/14. (**APRM**)

É o relatório

ANÁLISE/VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR;

Concordo com o posicionamento da Secretaria de Contas de Governo nos termos expostos no Certificado nº 690/17, às fls. 151/164, cujo entendimento foi acompanhado pela Ministério Público de Contas via Parecer nº 06675/17, à fl. 165, no sentido de manifestar à Câmara Municipal de SANTA TEREZA DE GOIÁS o Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das presentes Contas de Governo, com a imputação da multa no valor de R\$ 1.500,00, indicada ao Gestor, conforme abaixo;

DA IRREGULARIDADE RESSALVADA;

19.1. Relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais (fls. 2-5, vol. 2) não apresenta informações no que se refere ao estado de conservação dos bens inventariados; as informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial. Note-se que a “relação dos elementos que compõem o ativo permanente” (fls. 8-89, vol. 2) não foi elaborada pela comissão especial de inventário.

Manifestação do Chefe de Governo: Em síntese, a Chefe de Governo alegou que a comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais elaborou e conferiu o relatório conclusivo e que a “relação dos elementos que compõem o ativo permanente” possui informações quanto ao estado de conservação dos bens patrimoniais individualmente. Alegou ainda que a referida relação foi assinada pelos responsáveis pela prestação de contas e que os documentos originais elaborados pela comissão de inventário se encontram sob a guarda do Controle Interno, o que, segundo a Chefe de Governo, não prejudica a análise dos autos.

Análise do Mérito: O relatório conclusivo (fls. 2/5, vol. 2) elaborado e assinado pela comissão especial designada para realizar o inventário anual de bens patrimoniais não apresenta informações no que se refere ao estado de conservação dos bens inventariados e as informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial. E, apesar da alegação da Chefe de Governo, a “relação dos elementos que compõem o ativo permanente” não evencia que tenha sido elaborada pela comissão de inventário e foi assinada apenas pelos responsáveis pela prestação de contas. Dessa forma, o relatório conclusivo elaborado pela comissão de

inventário (fls.2/5, vol. 2) está em desacordo com o art. 15, § 3º, XXI, da IN TCM nº 008/2015, visto que não possui informações quanto ao estado de conservação dos bens inventariados e às informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial. Todavia, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a referida **falha será ressaltada** na presente prestação de contas.

DA MULTA INDICADA;

Multa com eficácia de título executivo, com base no art. 71, VIII, § 3º combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, § 1º da Lei Estadual nº 13.251/98, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, alterada pela Lei nº 16.467/09 e art. 237, do Regimento Interno desta Casa, no valor de R\$ 1.500,00, em desfavor da Gestora, decorrente da apresentação incompleta do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais (item 19.1)

Isto posto, e acompanhando os posicionamentos da Secretaria de Contas de Governo e Ministério Público de Contas, apresento o meu VOTO nos seguintes termos:

09. Manifestar à Câmara Municipal respectiva o seu Parecer Prévio pela aprovação das Contas de Governo de 2016, de responsabilidade da Sra. MARIZA PEREIRA OLIVEIRA COSTA, Chefe de Governo do Município de SANTA TEREZA DE GOIÁS, com a ressalva constante acima, no item 19.1.

10. Determinar a formalização de processo de imputação de multa com eficácia de título executivo, com base no art. 71, VIII, § 3º combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, § 1º da Lei Estadual nº 13.251/98, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, alterada pela Lei nº 16.467/09 e art. 237, do Regimento Interno desta Casa, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Chefe de Governo	MARIZA PEREIRA DE OLIVEIRA COSTA
CPF	557.152.651-34
Irregularidade praticada	Apresentação incompleta do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais (item 19.1).
Dispositivo legal ou normativo violado	Arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 15, § 3º, XXI, da IN TCM nº 008/2015.
Base legal para imputação de multa	Art. 47-A, IX, da LO TCM.
Valor da multa	R\$ 1.500,00 (15% de R\$ 10.000,00) previsto no art.

	47-A, IX, da LO TCM.
Prazo máximo para recolhimento	20 (vinte) dias após a notificação via Diário Oficial de Contas.

11. Recomendar ao Chefe de Governo atual que adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes a falha apontada no item 19.1, não torne a ocorrer.

12. Recomendar ao Chefe de Governo atual que promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014.

13. Recomendar ao Chefe de Governo atual que promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012.

14. Recomendar ao Chefe de Governo atual que promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO.

15. Recomendar ao Chefe de Governo atual que na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

16. Evidenciar que os documentos apresentados na prestação de contas de governo, foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

09. Destaca-se, finalmente, que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

É o voto

GABINETE DO CONSELHEIRO DIRETOR DA 4ª REGIÃO, em
Goiânia aos 14 dias do mês de novembro de 2017.

NILO RESENDE
Cons. Relator